



DECISÃO AD REFERENDUM

PROCESSO: 00065.013330/2020-62

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. OBJETO

1.1. Trata-se de Decisão *Ad Referendum* com vistas a conceder rorrogapção de isenção temporária aos operadores de aeródromos da obrigação de disponibilizar a equipe de resgate do Serviço de Prevenção Salvamento e Combate a Incêndio - SESCINC, prevista no parágrafo 153.419(c) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil RBAC nº 153, Emenda 04[1], por 90 dias.

2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2.1. A proposta de Decisão ampara-se na Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, especialmente, na competência normativa atribuída à Diretoria Colegiada pelo inciso V do art. 11; na competência para regular e fiscalizar a infraestrutura aeroportuária nos termos do inciso XXI do art. 8º; e na autonomia administrativa conferida no art. 4º.

2.2. Assim que foi declarada emergência por causa da pandemia de Covid-19, a ANAC agiu proativamente para analisar a necessidade de isenções temporária de requisitos de treinamento recorrente de diversos profissionais que atuam em aeroportos brasileiros, portanto foi aprovada por meio da Decisão nº 43, de 17 de março de 2020 (SEI! nº 4149059), nos seguintes termos:

Art. 1º Prorrogar, em 120 (cento e vinte) dias, a validade das certificações de profissionais previstas no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 110, no RBAC nº 153 e na Resolução nº 279, de 10 de julho de 2013, com data de vencimento entre os meses de março e junho de 2020.

2.3. A isenção temporária de cumprimento de requisito fundamentou-se na drástica redução de voos no aeroporto e nas diretrizes da Organização Mundial de Saúde - OMS e do Governo Federal para o combate e controle da pandemia do Covid-19 no Brasil, no sentido de se evitar aglomerações e manter o distanciamento social. Assim, propôs racionalizar a utilização dos recursos humanos empreendidos no SESCINC, mantendo-se o nível de segurança coerente com o interesse público, dado o contexto da atual situação de calamidade pública.

2.4. Decorridos 3 (três) meses da publicação da Decisão nº 43, de 17 de março de 2020, verifica-se que a pandemia ainda está em fase ascendente de expansão no país. Houve redução significativa do movimento de aeronaves refletido na malha aérea essencial em vigor desde 28/03/2020, que embora tenha apresentado recuperação em julho de 2020, ainda estão bem abaixo do verificado anteriormente, desta maneira recomenda a área técnica prorrogar a isenção em tela por 90 dias, quando será feita nova avaliação.

2.5. À luz da premência demonstrada nos autos deste processo, constata-se que a proposta de ato normativo encontra-se plenamente amparada pelo art. 6º do *Regimento Interno da ANAC*, o qual prevê que, em situações de urgência e relevância, o Diretor-Presidente poderá proferir decisão de competência da Diretoria, *ad referendum* do Colegiado.

3. DA DECISÃO

3.1. Ante o exposto, com esteio nos elementos trazidos nos autos e com fundamento no *inciso XI do art. 8º, inciso V do art. 11 da Lei nº 11.182/2005*, **DECIDO ad referendum do Colegiado pelo DEFERIMENTO** da proposta de ato, SEI 4511985, encaminhada pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária, relacionada à prorrogação da isenção temporária para os operadores de aeródromo da

obrigação de disponibilizar a equipe de resgate do Serviço de Salvamento e Combate a Incêndio (SESCINC) prevista no parágrafo 153.419(c) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil RBAC nº 153, Emenda 04, por 90 dias.

Juliano Alcântara Noman
Diretor Presidente Substituto

[1] 153.419 Equipe de Serviço

... (c) Além do previsto no parágrafo 153.419(b), nos aeródromos Classe IV e nos aeródromos Classe III com nível de proteção CAT 6 ou superior, a equipe de serviço deve contar, também, com uma **equipe de resgate, disponível no local da ocorrência e composta de 3 (três) BA-RE e 1 (um) BA-LR.** (grifado)



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente**, em 24/07/2020, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4571708** e o código CRC **E717D673**.

SEI nº 4571708